

LEI N.º 1.891/2014

DATA: 11/12/2014

SÚMULA: Dispõe sobre o controle permanente e ético de reprodução de cães e gatos no Município de Pinhão-Pr, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Pinhão, Estado do Paraná, Planejamento Estratégico e Programa Permanente e Ético do Controle Populacional de Cães e Gatos, por meio de esterilização cirúrgica, química, identificação, registro, cadastro, adoção, tendo na linha de frente a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, em parceria, entre outros órgãos, com setores de Vigilância Sanitária da Secretária Municipal de Saúde.

§ 1º. O programa a que se refere o caput deste artigo será implantado e coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, por intermédio dos Serviços Municipais de Controle de Zoonose, Vigilância Sanitária e de Vigilância Epidemiológica, com o apoio dos demais setores do Município em que a matéria tenha pertinência.

§ 2º. O Município, para implantação do Programa, poderá firmar convênios com instituições de ensino da região, clínicas e/ou médicos veterinários, estabelecidos no Município de Pinhão-Pr, com organizações não governamentais (ONGs), com sede ou representação no Município, voltadas à proteção e à defesa dos animais, e com a anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA.

§ 3º. O Convênio poderá estabelecer diversas modalidades de cooperação entre os convenientes, como a esterilização, o alojamento e internação de cães e gatos nos procedimentos veterinários, a custo zero ou reduzido, para os proprietários de animais comprovadamente carentes ou de baixa renda familiar, atendendo aos critérios e à avaliação dos beneficiários de cadastro organizado pelos Serviços Municipais citados no § 1º deste artigo, com base em cadastro de carentes e beneficiários de programas sociais da Secretaria Municipal de Assistência.

§ 4º. O Município poderá fazer campanhas e mutirões de castrações gratuitas de forma geral, em certos períodos estratégicos do ano, em fomento a prática de controle de procriações e cultura de afeto, responsabilidade e respeito a esses animais domésticos.

Art. 2º O Poder Executivo dará publicidade, incentivará a viabilização e o desenvolvimento do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, incumbindo a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, definir o número de castrações a serem efetuadas a cada ano, com base em estudos que levem em conta o quadro epidemiológico local, o quantitativo de animais cuja esterilização seja necessária para o controle da taxa populacional e a prioridade no atendimento à população de baixa renda.

Art. 3º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente a esterilização dos animais - machos e fêmeas - capturados e não resgatados, considerados, portanto, sem dono.

Art. 4º A critério do acordado no convênio a que se refere o § 2º do artigo 1º da presente Lei, empresas e médicos veterinários credenciados pelo programa, poderão proceder a cirurgias de esterilização de cães e gatos em dependências municipais utilizadas no controle de zoonoses, devidamente aparelhadas, e em clínicas veterinárias vencedoras de processos licitatórios, instituições credenciadas, conveniadas, organizações não governamentais (ONGs) que atendam às normas do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

§ 1º Fica a critério de cada clínica veterinária determinar a capacidade máxima de atendimento para as esterilizações, bem como determinar a data e horário para a realização da cirurgia, fornecendo ao proprietário do animal instruções acerca do pré-operatório.

§ 2º O programa destina-se exclusivamente à esterilização de cães e gatos, ficando dele excluídos outros procedimentos veterinários.

§ 3º No dia marcado para a esterilização, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal e, em caso de ser verificado algum impedimento para a realização da cirurgia, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá expor suas conclusões sobre as condições do animal ao proprietário do mesmo.

§ 4º O animal esterilizado será identificado com uma marca em uma de suas orelhas ou no local onde for mais condizente, de acordo com os procedimentos veterinários já utilizados para esse fim.

§ 5º Após a esterilização, será fornecido ao proprietário do animal um comprovante contendo todas as informações acerca dos procedimentos adotados para a realização da cirurgia, bem como os dados referentes ao médico veterinário e o local onde foi realizada a mesma, e o valor cobrado pelo procedimento, ficando uma cópia deste documento arquivado no Setor competente da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, para efeito estatístico.

Art. 5º O preço a ser cobrado pela esterilização cirúrgica ou química, será definido pelo que resultar de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade, credenciamento ou convênio com instituições e organizações não governamentais interessadas, tudo com ampla publicidade e transparência.

Art. 6º. A Administração Municipal, através dos Serviços de Comunicação, de Vigilância Sanitária, Saúde Animal, Meio Ambiente e Educação, Conselhos Municipais a quem a matéria tenha pertinência, deverão dar ampla divulgação ao programa objeto desta lei, inclusive através de meios de comunicação, para amplo conhecimento da população.

Art. 7º. Para efeito da presente Lei, entende-se por:

I. Cão errante: aquele que anda de um lado para o outro sem se fixar, que não tem moradia fixa.

II. Cão comunitário ou de comunidade: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definitivo.

III. Agente Sanitário: Médico Veterinário do Serviço de Controle de Zoonoses, ou do quadro do Poder Público Municipal, designado para atuar na área;

IV. Zoonoses: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

V. Maus Tratos: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, tortura, ferimentos, mutilações e abusos previstos no art. 32 da Lei nº. 9.605/98 de 12/02/98, art. 164 do Código Penal, bem como submissão a experiências pseudocientíficas e outras contempladas em Leis de Proteção dos Animais.

Art. 8º. Fica vedada à eliminação da vida de cães e gatos pelo Serviço Municipal de Controle de Zoonozes, canis e gatis públicos e estabelecimentos congêneres, bem como o envio dos mesmos para estabelecimentos educacionais para fins didáticos e científicos, com exceção à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto contagiosas incuráveis, que coloque em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infecto contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura do termo de integral responsabilidade.

Art. 9º. O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo do Agente Sanitário, será inserido em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 10. A captura de cães e gatos observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade e, só acontecerá em casos de cães bravios, com risco de mordeduras, com doenças infecto contagiosas e para fins de esterilização.

Parágrafo Único. O animal reconhecido como comunitário será provisoriamente recolhido para fins de esterilização, registro e não existindo nenhuma interessado em adoção, será devolvido à comunidade de origem.

Art. 11. Poderá ser alvo de esterilização cirúrgica ou química todo e qualquer cão ou gato desde que:

I. encontrado solto nos vias e logradouro públicos ou locais de livre acesso ao público, à exceção daqueles que já passaram por processo de castração e identificação e estão em perfeito estado de saúde;

II. submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III. suspeito de raiva ou outras zoonozes;

IV. mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V. cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei ou em legislação federal ou estadual;

VI. que coloquem em risco a segurança ou a saúde das pessoas, de outros animais ou causem danos ao meio ambiente.

Art. 12 – O enfrentamento da problemática de animais soltos e abandonados em ruas e estradas do Município, e da procriação de animais sem donos e responsáveis conhecidos, será feito através da política de planejamento e controle permanente de reprodução de cães e gatos, via esterilização cirúrgica ou química, sem a implantação de canil ou gatil municipal.

Art. 13. Para efetivação do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, como apoio das Secretarias de Saúde, Educação e Assistência, poderá viabilizar as seguintes medidas:

I. Licitações e convênios com instituições e clínicas veterinárias para efetivar as castrações e capturas de cães e gatos, de proprietários interessados e dos mencionadas no art. 11.

II. Campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, da importância da vacinação periódica, da desverminação, do controle de zoonoses, dos problemas gerados pela superpopulação de animais domésticos e a necessidade de controle populacional e, de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental.

III. Orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

IV. Estimular a prática de adoção de cães e gatos abandonados, promovendo a busca de parceiros através dos meios de comunicação e campanhas com essa finalidade.

V. Promover nas Escolas Municipais campanhas objetivando estimular nos alunos, noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente com um todo, dando ênfase no tange aos meios corretos de manutenção e posse responsável de cães e gatos e dos mecanismos para controle de sua reprodução.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proporcionar incentivos fiscais no âmbito municipal às clínicas integrantes do Programa, como forma de estimular o maior número de participações, na forma do regulamento.

Art. 15 As empresas de iniciativa privada, como laboratórios de produtos veterinários, fábricas de rações e outras, poderão participar do programa, através da doação de material cirúrgico e similares, tendo como contrapartida a propaganda de seus nomes nos materiais de divulgação do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos.

Art. 16. No perímetro urbano do Município não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 08 (oito) animais para cada 60m² (sessenta metros quadrados), de cães e gatos com idade superior a 90 (noventa) dias.

Art. 17. Os canis e gatis com fins comerciais, hotéis específicos para pequenos animais e estabelecimentos destinados a comercialização e adestramento, somente poderão funcionar atendidas as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de

Medicina Veterinária do Estado do Paraná, sendo obrigatória à presença de um Responsável Técnico (Médico Veterinário) e a expedição de laudo pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, renovável anualmente.

Art. 18. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o Poder Público Municipal, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal ou estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades, isoladamente ou cumulativas:

- I.** advertência;
- II.** multa;
- III.** apreensão do animal;
- IV.** interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- V.** cassação de alvará.

Art. 19. A pena de multas será de acordo com a gravidade da infração, como se segue:

I – fica considerado multa de natureza leve, a infração de qualquer dispositivo deste lei, e o valor será de 5 (cinco) UFM por infração ou por animal envolvido;

II – fica considerado multa de natureza grave, o abandono comprovado de cães e gatos e o valor será de 15 (quinze) UFM – por animal;

III – fica considerado multa de natureza gravíssima, maus tratos de animais na forma preconizado no item V do art. 7º. desta lei, e o valor será de 30 (trinta) UFM por animal.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade sanitária caracterizará as infrações, de acordo com sua intensidade.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 3º A pena da multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas ao artigo 18 desta Lei.

§ 4º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos e/ou cassação de alvará.

Art. 20. As penalidades previstas no arts. 18 e 19 desta lei serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, sujeitas a recurso junto ao Prefeito Municipal, e tudo formalizado da forma mais simples, operacional e pragmática possível, com notificações via Fiscais do Município, especialmente designados;

Art. 21. – Fica instituído o Cadastro de Cães e Gatos, na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, e quando possível com microchip, como condição para que munícipes venham obter apoio e benefícios não só para o Programa de Planejamento e Controle de reprodução de cães e gatos de que trata esta lei, como de outros auxílios, como vacinas e assistência veterinária.

Art. 22. Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, 49.º Ano de Emancipação Política.

Dirceu José de Oliveira
Prefeito Municipal